



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES - SMCL
Equipe 01 - SMCL-SEL-FEIRADOPORTO

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90056/2026/SMCL/PVH

PROCESSO Nº 004.006226/2025-41

OBJETO: Sistema de Registro de Preços – SRP para eventual Aquisição de gênero alimentícios perecíveis e não perecíveis – Zona Urbana, visando atender as unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Porto Velho.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **NOVIDADES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, em face da decisão que aceitou e habilitou a empresa **M. DO S. BRAGA EIRELI** no **item 163** do Pregão Eletrônico nº 90056/2026/SMCL/PVH (ID1174133).

Constata-se que tanto as razões quanto as contrarrazões preenchem os requisitos legais de admissibilidade, encontrando-se disponíveis para consulta pública no sistema Compras Governamentais e no Portal da Transparência de Porto Velho (<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/8229>).

É o relatório.

II. RAZÕES (ID1334224)

Em síntese, o recurso está concentrado na alegada ausência de comprovação da apresentação do produto em embalagem primária de 1 kg.

A Recorrente fundamenta sua insurgência nas informações constantes do catálogo do fabricante Ave Norte, apontando que nele constaria referência a “peso unitário variável” e “caixa de 20 kg”, sem indicação expressa da apresentação em embalagem primária de 1 kg.

Defende que a proposta da Recorrida deveria ser considerada incompatível com o Termo de Referência, requerendo sua desclassificação e o prosseguimento do certame com a convocação da licitante subsequente.

III. CONTRARRAZÕES (ID1334230)

Em sua defesa, a Recorrida defende a manutenção de sua proposta e sustenta que a insurgência da Recorrente decorre de interpretação restritiva de catálogo comercial, que não teria caráter exaustivo quanto às possibilidades de apresentação e acondicionamento do produto.

Afirma, ainda, que apresentou elemento material destinado a demonstrar que o produto ofertado é comercializado em embalagem primária de 1 kg, juntando fotografia da embalagem original do produto Ave Norte, com indicação de peso de 1,000 kg.

Argumenta, também, que a unidade de medida do item é o quilograma (kg) e que eventual questionamento acerca da forma de acondicionamento não poderia conduzir à desclassificação da proposta sem demonstração objetiva de incompatibilidade com o objeto licitado.

Ao final, requer o não provimento do recurso e a manutenção integral da decisão que declarou sua proposta aceita e a empresa habilitada para o Item 163

IV. ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar, que a decisão de aceitação da proposta da empresa M. DO S. BRAGA não foi tomada de forma arbitrária ou baseada em mera presunção da Pregoeira.

A Pregoeira pautou sua decisão na manifestação técnica inicialmente emitida pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED, unidade responsável pela avaliação das especificações do objeto, a qual havia concluído pelo atendimento do produto às exigências estabelecidas no Termo de Referência (ID's1262837 e 1264742).

Assim, a atuação da Pregoeira observou o fluxo regular do procedimento, submetendo a questão técnica à unidade administrativa competente e utilizando a respectiva manifestação como subsídio para a decisão de aceitação da proposta.

Pois bem.

O ponto central do recurso consiste na alegação de que a proposta da empresa M. DO S. BRAGA não teria comprovado que o produto ofertado para o Item 163 é comercializado em embalagem primária de 1 kg. De fato, o Termo de Referência estabelece, para o Item 163, entre outras características, a exigência de embalagem primária de 1 kg, além de determinar que o produto seja filé de peito de frango sem osso e atenda às demais especificações técnicas estabelecidas. Vejamos:

COTA PRINCIPAL - PARTICIPAÇÃO PARA AMPLA CONCORRÊNCIA					
163	447593	FRANGO - FILÉ DE PEITO SEM OSSO - Carne de frango - Filé de peito congelado solto. Produto minimamente processado. Cortes de frango congelados 1 a 1, isentos de pele, ossos, nervos e cartilagens. Embalagem primária atóxica contendo 1 kg do produto sem acúmulo de líquidos em seu interior. Rótulo em conformidade com legislação vigente. Registro do produto MAPA. Validade mínima de 4 meses a contar da data de entrega.	KG	2.025	

Todavia, não procede a conclusão da Recorrente de que a ausência de informação específica no catálogo comercial da fabricante demonstraria, por si só, o descumprimento do edital. Isso porque o catálogo comercial não constitui documento exaustivo de todas as apresentações, formas de fracionamento e modalidades de fornecimento disponibilizadas pelo fabricante.

Embora seja legítimo questionar o atendimento das especificações técnicas, a desclassificação de uma proposta exige prova objetiva de incompatibilidade com o Termo de Referência, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021. No caso concreto, os argumentos da Recorrente não ultrapassam o campo da dúvida interpretativa. Não há comprovação de que o produto ofertado pela Recorrida não possa ser fornecido na embalagem primária de 1 kg exigida.

A unidade técnica da Administração (SEMED), após análise do objeto e da documentação, concluiu expressamente pela conformidade do produto e pela inexistência de divergências (ID1377920). Diante disso, não cabe à Pregoeira substituir a avaliação da unidade especializada por interpretação própria ou por suposições da Recorrente, especialmente quando o alegado vício não foi demonstrado de maneira objetiva.

No que tange à fotografia apresentada pela Recorrida em sede de contrarrazões, este documento não configura alteração, adendo substancial ou modificação da proposta original. Sua utilização limita-se a esclarecer uma característica preexistente do produto ofertado.

Essa linha de entendimento converge com o instituto da diligência previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que admite a complementação de informações para apuração de fatos já existentes à época da abertura do certame. Da mesma forma, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União -TCU consolida a possibilidade de apresentação de elementos destinados a comprovar condição preexistente, desde que isso não represente inovação do objeto ou criação posterior do requisito exigido.

Portanto, o elemento visual apresentado serviu estritamente para sanar a dúvida e confirmar o atributo do produto que, conforme atestado pela SEMED, já atendia plenamente às especificações do certame.

Por fim, é importante registrar que a presente decisão não constitui autorização para eventual fornecimento de produto em embalagem diversa daquela estabelecida no Termo de Referência.

A manutenção da proposta decorre exclusivamente da conclusão de que, no momento do julgamento, não restou comprovada sua desconformidade com a exigência de embalagem primária de 1 kg.

Assim, caso decorram fornecimentos da futura Ata de Registro de Preços, a empresa adjudicatária deverá observar integralmente todas as especificações estabelecidas no Termo de Referência, inclusive quanto à embalagem primária atóxica contendo 1 kg do produto. Eventual entrega de produto em desacordo com essa especificação poderá ensejar a sua rejeição e a adoção das medidas administrativas e contratuais cabíveis, conforme o caso.

V. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando que a ausência de menção expressa à apresentação de 1 kg no catálogo comercial da fabricante, por si só, não comprova que o produto ofertado não possa ser fornecido nessa apresentação; que a Recorrida apresentou elemento indicativo da existência do produto em embalagem de 1 kg; que a aceitação inicial da proposta foi subsidiada pela manifestação técnica da SEMED, que concluiu pelo atendimento das especificações do Termo de Referência; que, após a interposição do recurso, a matéria foi novamente submetida à unidade técnica competente, que expressamente informou não ter identificado divergência entre o produto ofertado e as especificações do Termo de Referência, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **NOVIDADES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Mantenho integralmente a decisão que declarou aceita e habilitada a empresa M. DO S. BRAGA EIRELI no item 163 do Pregão Eletrônico nº 90056/2026/SMCL/PVH.

Como efeito da manutenção da decisão recorrida, submeto os autos devidamente instruídos, para decisão em grau hierárquico de acordo com o disposto no item 13 do Edital e art. 165 da Lei 14.133/2021.

Porto Velho/RO, 09 de setembro de 2026.

LUCIETE PIMENTA
Pregoeira/SMCL



Documento assinado eletronicamente por **Luciete Pimenta Da Silva, Agente de Contratação**, em 10/09/2026, às 13:12, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **1509942** e o código CRC **FDF32DCA**.



Referência: Processo nº 004.006226/2025-41

SEI nº 1509942